



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF. GAB/758

Vitória, 19 de dezembro de 2025

Senhor
Anderson Goggi Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Assunto: Veto Parcial

Senhor Presidente,

Sancionei na Lei nº 10.295, o Autógrafo de Lei nº 12.034/2025, referente ao Projeto de Lei nº 451/2025, de autoria do Vereador Aloísio Varejão, à exceção do Art. 7º, na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero apoio para manutenção do voto apostado.

Atenciosamente,

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref. Proc. 11434994/2025
Ref. Proc. 26546/2025-CMV/DEL
/vpo

O documento foi adicionado eletronicamente por ELAINE CRISTINA DE SOUZA SILVA, CPF: ***.***31.387-** em 29/12/2025 17:21:57. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
5DEA4658-1721-4C67-BB12-4C1C0B008B93



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SECRETARIA DE GOVERNO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE VITÓRIA
DE: 29/12/2025

RUBRICA

LEI N° 10.295

Institui no âmbito do Município de Vitória, o selo "Contabilista Amigo da Criança, do Adolescente e do Idoso" e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Vitória, o Selo Contabilista Amigo da Criança, do Adolescente e do Idoso, a ser outorgado às sociedades empresariais que, independentemente do valor doado, destinarem percentual do Imposto de Renda devido por pessoa jurídica ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FIA) e ao Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FMDI).

Art. 2º. O selo de que trata esta Lei será igualmente concedido aos contabilistas e aos escritórios de contabilidade que derem ampla visibilidade e incentivarem a destinação de percentual dos valores devidos por pessoas físicas e jurídicas, a título de Imposto de Renda, ao FIA e ao FMDI.

§1º. Os contabilistas contemplados com o selo deverão estar devidamente registrados em seu órgão de classe.

§2º. Os escritórios de contabilidade contemplados com o selo deverão estar registrados e atuar no Município de Vitória.

Art. 3º. A concessão do selo fica condicionada ao cumprimento de requisitos e critérios definidos em regulamento próprio.

Parágrafo único. O selo terá validade determinada em regulamento, podendo ser renovado mediante comprovação

da continuidade e da efetividade das ações que motivaram sua concessão.

Art. 4º. As sociedades empresariais, os contabilistas e os escritórios de contabilidade que se habilitarem a receber o selo deverão prestar contas periodicamente do atendimento dos requisitos e critérios definidos no regulamento.

Art. 5º. A empresa, o contabilista ou o escritório detentor do selo poderá utilizá-lo para divulgação de sua marca, produtos e serviços, vedada a extensão do uso para grupo econômico ou associação com terceiros que não detenham o selo.

Art. 6º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no que couber, inclusive para definir critérios de concessão, fiscalização e renovação do selo.

Art. 7º. VETADO.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 19 de dezembro de 2025

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref. Proc. 11434994/2025
Ref. Proc. 26546/2025-CMV/DEL
/vpo

O documento foi adicionado eletronicamente por ELAINE CRISTINA DE SOUZA SILVA, CPF: ***.***31.387-** em 29/12/2025 17:22:48. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
20649386-9C4F-4E3D-9F03-06F59C0ED225



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL**

PARECER N° 1911 / 2025

PROCESSO N° 11434994/2025

REQUERENTE: CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI

À SEGOV/SUB-RI,

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei nº 12.034/2025, referente ao Projeto de Lei nº 451/2025, de autoria do vereador Aloísio Varejão, aprovado em sessão realizada em 09 de dezembro de 2025, cuja ementa assim dispõe: **"INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, O SELO "CONTABILISTA AMIGO DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**.

A proposta legislativa tramitou perante à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, fls. 16/18 e 21.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa instituir no Município de Vitória **"o Selo Contabilista Amigo da Criança, do Adolescente e do Idoso, a ser outorgado às sociedades empresariais que, independentemente do valor doado, destinarem percentual do Imposto de Renda devido por pessoa jurídica ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FIA) e ao Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FMDI)"**.

No que diz respeito à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, no âmbito municipal o artigo 113 da Lei Orgânica faz reserva ao Chefe do Executivo de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias, as quais não dizem respeito ao tema tratado no autógrafo de lei, não havendo óbice, portanto, à iniciativa do projeto pelo Poder Legislativo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL**

Os Municípios, constituindo unidades integrantes da Federação, têm sua autonomia assegurada na própria Constituição da República (art. 29), podendo dispor sobre matéria de interesse local (art. 30, inciso I), tal como é a hipótese dos autos.

Ademais, a adesão ao programa é facultativa, sendo certo que o ato normativo não impõe sanção àqueles que deixarem de aderir, nem concede benefícios aos que aderirem, de sorte que não se verifica violação à livre iniciativa e à livre concorrência.

Dessa forma, não há falar em vício de iniciativa ou muito menos em ausência de competência municipal para legislar sobre o tema, por constituir assunto de interesse local, não havendo, portanto, óbice legal ou constitucional à sua sanção.

A única ressalva é quanto ao art. 7º, que estipula o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o Poder Executivo regulamentar a Lei.

O entendimento no Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da incompatibilidade de dispositivos legais que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para regulamentação de disposições legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Assim afirma o STF (ADI 4052/SP):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA N° 24/2008 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA O GOVERNADOR EXPEDIR DECRETOS E REGULAMENTOS PARA FIEL EXECUÇÃO DAS LEIS (CE PAULISTA, ART. 47, III). VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DEFINIÇÃO DE COMPORTAMENTOS CONFIGURADORES DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE (CE PAULISTA, ART. 20, XVI E ART. 52, §§ 1º, 2º E 3º). USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, I). SÚMULA VINCULANTE 46/STF. ATRIBUIÇÃO DE INICIATIVA PRIVATIVA À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA A PROPOSITURA DE PROJETOS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL**

DE LEI EM MATÉRIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL (ART. 24, § 1º, N. 4). OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ESTADOS -MEMBROS DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS ESTRUTURANTES DO PROCESSO LEGISLATIVO .

1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes.

Desta forma, o legislativo estipular prazo para que o prefeito regulamente lei, viola o princípio da separação dos poderes.

Nesse contexto, **recomendados o VETO ao artigo 7º** do Autógrafo de Lei nº 12.034/2025.

Ressaltamos que esta Procuradoria se atém exclusivamente à análise dos aspectos técnicos e legais do projeto apresentado.

É o Parecer.

Em 18 de dezembro de 2025.

TAREK MOYES MOUSSALLEM
Assinado de forma digital por
TAREK MOYES
MOUSSALLEM:02273460767
73460767
Dados: 2025.12.19 15:44:34
-03'00'
TAREK MOYES MOUSSALLEM
Procurador Geral do Município de Vitória
Matr.: 629448 – OAB/ES nº 8.132

O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.***34.607-** em 19/12/2025 15:46:50. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:

B0392B18-A752-4C94-918C-9D2983DB86E8

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300330033003800360031003A005000

Assinado eletronicamente por **Valdir Barcelos de Jesus** em **29/12/2025 19:15**

Checksum: **C2E61628AFB906A751ECC4E2236F8A6EC7B000119EC75245371E0E210CAB2B3C**